



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603328-26.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ONYX DORNELLES LORENZONI E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DA OPERAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45463108), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e, após concessão de dilação de prazo, manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45475337 - 45475365). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 5.756,19 (ID 45499397).

Em sequência, o candidato juntou aos autos comprovante de recolhimento da quantia apontada como irregular, pugnando pela aprovação das contas (ID 45519495 - 45519501).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de gastos eleitorais, referentes a seis notas fiscais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 4.256,19.

Em sua manifestação (ID 45499397), o candidato afirmou que não logrou detectar o vínculo das referidas despesas com sua campanha, salvo em relação à nota fiscal nº 678 (R\$ 147,79), que seria referente a compras pessoais realizadas e pagas pelo preposto da campanha no mesmo estabelecimento, "e portanto deve ter sido emitida por engano no CNPJ do prestador de contas." Assumiu, de todo modo, o compromisso de recolher ao erário o valor correspondente, embora sustentando que a nota fiscal emitida pelo CNPJ 08.035.873/0001-41 - 20/10/2022 - NF 200979065 - R\$ 1.280,00 não deveria gerar a obrigação de recolhimento, por se tratar de aquisição de combustível no Estado da Paraíba por uma campanha eleitoral no Rio Grande do Sul, o que não faria sentido.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº

23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º *Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 4.256,19, sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

O parecer técnico indica a realização de despesa com o fornecedor JONAS MORAES PEREIRA, no valor de R\$ 1.500,00, em relação à qual o documento fiscal apresentado possui a seguinte descrição: "Prestação de serviço de sonorização para evento" (ID 45353567).

O candidato se limitou a juntar a nota fiscal de serviços, a qual não possui elementos suficientes para avaliar a atividade realizada, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante em se tratando de utilização

de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

No caso dos autos, o prestador, intimado para complementar a documentação de modo a comprovar a regularidade da despesa, informou que "não logrou obter a comprovação requerida junto ao fornecedor indicado, portanto irá recolher o valor correspondente."

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.500,00.**

Conforme referido no relatório, após o parecer conclusivo foi juntada GRU quitada comprovando o recolhimento dos valores apontados como irregulares. Tal circunstância não pode incidir sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, uma vez que, antes de afastar, confirma a existência das falhas, reconhecidas pelo prestador. Não subsiste, contudo, dever de recolhimento de valores ao erário, uma vez que este já ocorreu.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 5.756,19, o que corresponde a 0,03% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 16.557.325,64), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, sem determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional diante da comprovação de que já foi adotada tal providência.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL